



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
**JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL**

---

---

**DELIBERAÇÕES**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ, qualificado, imputando a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, e seu § 4º, da Lei n. 9.613/98. Foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal, o qual fora ratificado nesta oportunidade. O negócio jurídico processual deve obter a chancela deste Juízo. Com efeito, sabido que o ANPP é “(...) mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.” (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).” Trata-se de negócio jurídico necessariamente homologado pelo Juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, assistido por seu Defensor e que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2020)[1]. Portanto, considerando que o denunciado aceitou as condições acima estabelecidas, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/2019, HOMOLOGA-SE o Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o **Ministério Público** e o acusado **Edilson Guermandi De Queiroz**, observando sua voluntariedade e legalidade, a presença dos requisitos legais, considerando que as condições estabelecidas são adequadas, suficientes e não abusivas. **ADVIRTA-SE o beneficiado que o Acordo SERÁ IMEDIATAMENTE REVOGADO SE O ACUSADO VIER A DESCUMPRIR QUALQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 28, §10 e §11 da Lei 13.964/2019.** Homologado o presente acordo, nos termos

do art. 28-A, §6º do CPP, por convenção das partes, o cumprimento dar-se-á neste Juízo e no presente feito. Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. De modo que, em momento posterior será deliberado acerca dos valores. CUMPRA-SE. Nada mais havendo a consignar por mim (Kamilla Lopes Pedrini - Assessora de Gabinete) foi lavrado o presente termo que vai assinado digitalmente tão somente pelo MM. Juiz de Direito, conforme disposto no art. 137, parágrafo único, da CNGC.

João Filho de Almeida Portela

**JUIZ DE DIREITO**

---

[1] <https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tortado-portela-anpp-figura-traffic-privilegiado/> (https://www.conjur.com.br/2021-mar-27/tortado-portela-anpp-figura-traffic-privilegiado/), acesso em 27/09/2024, às 09h

 Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**  
**01/10/2024 22:28:48**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTFPMHHX>  
ID do documento: **170995121**



PJEDASTFPMHHX

IMPRIMIR      GERAR PDF